



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0001018005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500132-95.2021.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante WESLEY PEREIRA DUARTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo, para, mantidas a condenação e a pena aplicada ao réu Junio, reduzir a pena do réu Wesley para 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime semiaberto, além de 291 dias-multa, no piso, bem como para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo daquela, e prestação pecuniária, na importância de um salário-mínimo (art. 45, §1º, CP), à entidade pública ou privada com destinação social, a serem definidas pelo juízo da execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO SEMER (Presidente), XISTO ALBARELLI RANGEL NETO E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 12 de dezembro de 2022.

MARCELO SEMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500132-95.2021.8.26.0438

Apelante: Wesley Pereira Duarte

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Junio Gonçalves Ferreira

Comarca: Penápolis

Voto nº 22095

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/06). Sentença condenatória. Irresignação de um dos réus. Mérito. Autoria e materialidade devidamente demonstradas. Acervo probatório seguro a apontar o envolvimento dos dois réus no tráfico de drogas. Incabível a absolvição ou a desclassificação para o delito do art. 28 da mesma lei especial. Dosimetria. Pena bem aplicada com relação ao réu Junio. Pena do réu Wesley que foi bem aplicada nas duas primeiras etapas, mas que comporta aplicação do redutor na terceira fase, apesar da reincidência, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Condenação anterior por delito de menor potencial lesivo, em que foi aplicada pena de detenção, já extinta pelo cumprimento, e que não demonstra o envolvimento habitual do réu com o tráfico de drogas. Medida que melhor atende à finalidade do art. 33, §4º, da Lei. 11.343/06. Fixação do regime semiaberto. Substituição por penas restritivas de direito. Possibilidade. Requisitos legais preenchidos. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 364/372, que julgou procedente a ação penal, para condenar o réu Junio Gonçalves Ferreira à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, além de 166 dias-multa, no piso, por infração ao art. 33, §4º, da Lei 11.343/06; e para condenar o réu Wesley Pereira Duarte à pena 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime semiaberto, e 583 dias-multa, no piso, por infração ao art. 33, “caput”, da Lei 11.343/06.

Em suas razões recursais (fls. 417/423), a defesa do réu Wesley Pereira Duarte alega, em síntese: (i) que não há provas de que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante teria realizado uma das condutas incriminadoras do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, sendo que o mesmo declarou ser usuário, razão pela qual deve ser absolvido ou deve haver a desclassificação para o delito do art. 28 da mesma lei especial, em respeito ao princípio *in dubio pro reo*; (ii) que deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, compensando-a com a reincidência; e (iii) que o recorrente faz jus ao benefício do tráfico privilegiado, pois não ostenta reincidência definitiva, com redução da pena no percentual máximo, fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Contrarrazões às fls. 429/433.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 440/444 pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

Segundo consta da denúncia, policiais militares tinham informações de que o réu Wesley costumava buscar drogas em outras cidades com seu veículo Vectra, para distribuir em Avanhandava/SP. Na data dos fatos, policiais militares receberam a informação de que Wesley estava indo buscar drogas novamente, momento em que foram para a Rodovia Olavo Fornazari e depararam-se com o veículo, que trafegava sentido Rodovia Marechal Rondon, sendo conduzido por Wesley e tendo o réu Junio como passageiro.

Os agentes fizeram sinal de parada aos réus, o que não foi atendido. Na Rua do Café, o veículo parou, momento em que Junio arremessou pela janela do passageiro uma sacola plástica de cor preta, que bateu na lixeira e caiu no chão da calçada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Realizada a abordagem, com Wesley foi encontrado a importância de doze reais e um celular, enquanto que, com Junio, foi encontrado também um telefone celular. Verificaram a sacola que haviam jogado, onde constataram que os réus transportavam 16 porções de maconha, sendo que catorze estavam embaladas por uma bexiga de cor roxa e duas em plástico transparente.

Pois bem.

O recurso comporta parcial provimento.

A condenação foi bem lançada.

A materialidade do delito de tráfico de drogas está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 08/09), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 11/12), pelo laudo de constatação preliminar (fls. 14/17), pelo laudo pericial do celular apreendido (fls. 171/188), e pelo laudo de exame químico toxicológico definitivo (fls. 331/333) – o que não foi objeto de impugnação pelas partes.

A autoria também é inconteste, ao contrário do que sustenta a defesa, conforme se depreende da prova oral colhida em juízo.

Nesse sentido, a testemunha Rodrigo Gabriel Heradão, policial militar, narrou em juízo que o réu Wesley já era conhecido nos meios policiais por trazer entorpecentes para a cidade. No dia dos fatos, estavam em patrulhamento, quando foram informados que o réu Wesley estava trazendo drogas para Avanhandava, razão pela qual foram até a Rodovia Olavo Fornazari, sentido Marechal Rondon, onde avistaram, no contrafluxo, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

veículo Vectra. Fizeram o retorno e deram sinal luminoso de parada, mas os réus desobedeceram em um primeiro momento. Já na entrada da cidade, na Rua do Café, o veículo parou, quando avistaram o passageiro jogar uma sacola preta, que bateu em uma lixeira e caiu na calçada. Os réus, então, desceram do veículo e foram abordados. Com Wesley encontraram dinheiro e celular e, com Junio, um celular; dentro da sacola encontraram 16 porções de maconha, 14 dentro de bexiga rocha e duas em plástico transparente. O depoente disse, ainda, que Wesley usava o Vectra para buscar droga, segundo relatos dos usuários, mas que não conhecia o réu Junio.

A testemunha Wesley Dias de Almeida, policial militar que também participou da ocorrência, relatou em juízo que havia denúncias de que o réu Wesley trazia drogas para a cidade, para distribuí-las e realizar a venda. Disse não se lembrar sobre abordagens anteriores e que, no dia dos fatos, não chegaram a realizar buscas na residência do réu Wesley. Sobre o réu Junio, disse que não o conhecia, e que o réu teria dito que a droga apreendida era para consumo.

O réu Wesley Pereira, em seu interrogatório em juízo, negou a autoria do delito. Relatou que, no dia dos fatos, estava em casa com seu primo e queriam fumar maconha, mas não tinham nada. Junio, então, falou que tinha um contato e mandou mensagem para o rapaz, que confirmou ter droga e que poderia levá-la para Guararapes. Foram então até o trevo, aonde o rapaz chegou com a moto e entregou os entorpecentes, sendo que iriam pagar depois. Iriam repartir a droga entre os dois, pois fumam bastante e não gostam de pegar poucas porções por vez, mas a polícia realizou a abordagem antes. Negou a traficância e disse não sabe dizer o motivo das denúncias em seu nome.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interrogatório em juízo, disse que a acusação não é verdadeira. Explicou ser primo de Wesley e que conhecia um cara de Guararapes, que disse ter 16 porções de maconha, que deveriam pesar em torno de 400g, sendo que ficaria oito para cada. Combinou de pagar de forma parcelada, cada um dos dois pagaria uma parte. Quando o rapaz chegou na rodovia, pegaram a droga e foram embora sentido Avanhandava. Chegaram a cruzar com uma viatura, mas que não deu sinal de parada. Mais pra frente, no balão, a viatura veio atrás, e, quando entramos na cidade, eles pararam a gente, momento em que tentei jogar a droga na lixeira, caindo no chão. Os policiais fizeram revista pessoal, mas não encontraram nada de ilícito, e chegaram a ameaçar prender os familiares. Disse, ainda, que costuma comprar uma quantidade elevada para não precisar ficar saindo de casa e se expor.

Não obstante a negativa dos réus, as versões apresentadas mostram-se inverossímeis, além de não terem sido respaldadas pelas demais provas coligidas aos autos.

Em primeiro lugar, não é crível que os réus, moradores de uma cidade vizinha, tivessem adquirido os entorpecentes para consumo próprio sem o pagamento prévio ou imediato ao fornecedor. Ainda que se tratasse de um contato conhecido do réu Junio, não é de praxe, nessas situações, o pagamento parcelado e sem nenhum adiantamento, sendo que não consta qualquer prova da suposta negociação entre as partes (mensagens de texto, ligações telefônicas, etc.).

Além disso, as mensagens encontradas no celular do réu Wesley apontam, na realidade, que os entorpecentes eram destinados à venda, conforme laudo pericial de fls. 171/188.

Dessa forma, ainda que os agentes policiais não tenham



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presenciado atos de comercialização da droga, como sustenta a defesa, foram encontradas 16 porções em posse dos réus, com peso líquido de 376,21g, o que se mostra incompatível com o uso pessoal - especialmente se considerando o teor das mensagens trocadas com terceiros, conforme mencionado acima.

Vale ressaltar que o art. 33 da Lei 11.343/2006 tipifica como crime “[...] *adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar*”.

No mais, as testemunhas arroladas pela defesa não presenciaram os fatos e limitaram-se a abonar as condutas dos réus.

Em outras palavras, as provas colhidas nos autos apontam para o envolvimento dos réus, restando indubitosa a participação no tráfico ilícito de entorpecentes, não só pelas circunstâncias da prisão em flagrante, mas também pela forma e quantidade de drogas apreendidas, preparadas idêntica e individualmente, prontas para a entrega ao consumo de terceiros, o que foi confirmado pelas mensagens encontradas no celular apreendido – o que torna incabível a absolvição ou mesmo a desclassificação para o crime previsto no art. 28 da mesma lei especial.

De rigor, portanto, a manutenção da condenação.

Passo à dosimetria.

Com relação ao réu Junio, a pena foi bem aplicada, já que fixada no mínimo legal, com a incidência do redutor de que trata o art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 no percentual máximo. Da mesma forma, irreparável a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixação do regime aberto, diante da dimensão da pena e da primariedade (fls. 196), bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Com relação ao réu Wesley, a pena-base foi fixada no mínimo legal, devendo assim ser mantida – até porque sequer houve recurso da acusação.

Na segunda fase, correta a incidência da agravante do art. 61, I, do CP, em razão da existência de condenação anterior definitiva (fls. 197/199), sendo incabível o reconhecimento da confissão espontânea, pois o réu não reconheceu a autoria do delito de tráfico de drogas, afirmando, apenas, ser usuário, o que é insuficiente para incidência da atenuante de que trata o art. 65, III, “d”, do Código Penal.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIMENTO COMO USUÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 630 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Firme nesta Corte o entendimento de que nos delitos de tráfico de drogas, para incidir a atenuante genérica da confissão espontânea, faz-se necessário que o paciente tenha confessado a traficância.

Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 662.899/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/10/2021)

Na terceira fase, entendo que restaram preenchidos os requisitos legais a justificar a incidência da causa especial de diminuição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Isso porque, a quantidade apreendida não é vultosa (especialmente se considerando o concurso de agentes) e o réu não ostenta maus antecedentes (para além da reincidência), inexistindo prova segura de que se dedica à atividade criminosa ou integra qualquer organização ou associação para o tráfico.

Não se desconsidera, é verdade, que o apelante possui condenação anterior transitada em julgado, o que, em tese, poderia ser um óbice à aplicação do redutor. No entanto, conforme se extrai do processo nº 0006829-17.2018.8.26.0438, o réu foi condenado pelo delito de ameaça em contexto de violência doméstica, punível com pena de detenção, não relacionado ao tráfico de drogas, o que, por certo, aponta para menor gravidade da conduta.

Assim, se a conduta anterior do réu justificou a aplicação de pena de detenção por parte do Estado, mostra-se razoável excluir, excepcionalmente, os efeitos da reincidência para fins de aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, pela infringência, no caso concreto, do princípio da proporcionalidade.

Embora não esteja expressamente previsto na Constituição de 1988, o princípio da proporcionalidade deriva das regras básicas do Estado Democrático de Direito e da dimensão da dignidade humana, bem como do próprio conceito de legalidade como anteposição ao arbítrio. Provém, ainda, dos reflexos da igualdade e da decorrência da razoabilidade implicitamente contida na cláusula do devido processo legal.

Segundo explica Guilherme Nucci, a proporcionalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“significa que as penas devem ser harmônicas à gravidade da infração penal cometida, não tendo cabimento o exagero, nem tampouco a extrema liberalidade na cominação das penas nos tipos penais incriminadores” (in Manual de direito penal – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020).

No mesmo sentido, aponta Juarez Cirino dos Santos que “o princípio da proporcionalidade - implícito no art. 5º, caput, da Constituição da República - proíbe penas excessivas ou desproporcionais em face do desvalor de ação ou do desvalor de resultado do fato punível, lesivas da função de retribuição equivalente do crime atribuída às penas criminais nas sociedades capitalistas” (in *Direito penal: parte geral* – 6. ed., ampl. e atual. – Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014, p. 28).

O princípio da proporcionalidade desdobra-se, ainda em uma dimensão abstrata, dirigida ao legislador, e em uma dimensão concreta, esta direcionada ao juiz, ao qual é permitido “*equacionar os custos individuais e sociais da criminalização secundária, em relação à aplicação e execução da pena criminal*”, a fim de que a reprimenda não traga um ônus maior do que o necessário para repressão da conduta, agravando ainda mais o conflito social representado pelo crime (in *Direito penal: parte geral* – 6. ed., ampl. e atual. – Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014, p. 29).

Veja que o princípio da proporcionalidade guarda relação, também, com o princípio da individualização da pena, que impede uma padronização da sanção penal, sem levar em consideração elementos do caso concreto e as condições pessoais do agente que cometeu o delito.

No caso dos autos, a desconsideração dos efeitos da reincidência, para fins de aplicação do redutor, se justifica tanto pelo baixo potencial lesivo do delito anterior, punido com pena de detenção, como pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstâncias do delito apurado nestes autos, que não apontam para o envolvimento habitual do réu com o tráfico de drogas – ainda que o réu fosse conhecido nos meios policiais por conta de supostas denúncias, ele já havia sido abordado outras vezes, mas nada de ilícito fora encontrado, a reforçar seu envolvimento isolado na traficância, o que veio a ser corroborado pelas testemunhas de defesa, que, embora sabiam que o réu era usuário, desconheciam sua participação no tráfico.

Note, ademais, que a Lei nº 11.343/06 optou por distinguir as figuras do traficante ocasional e do traficante “profissional”, dando a cada um deles tratamento legal diferenciado, conforme consta da sua exposição de motivos:

“Outra questão tratada pelo projeto, e que vem sendo objeto de profunda discussão, é a que se refere ao pequeno traficante, de regra dependente, embora imputável, para quem sempre se exigiu tratamento mais benigno. Não olvidando a importância do tema, e a necessidade de tratar de modo diferenciado os traficantes profissionais e ocasionais, prestigia estes o projeto com a possibilidade, submetida ao atendimento a requisitos rigoroso como convém, de redução das penas, ao mesmo tempo em que se determina sejam submetidos, nos estabelecimentos em que recolhidos, ao necessário tratamento.” (in Exposição de motivos da Lei Federal nº 11.343/06, g.n.)

Ou seja, a *mens legis* do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 consiste justamente em beneficiar, com redução da pena, aquele agente que se envolve circunstancialmente com o tráfico e não integra organização criminosa, de modo que a reprimenda seja suficiente e proporcional à reprovação do comportamento delitivo.

Segundo explica a doutrina, “a criação da minorante tem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a lhe propiciar uma oportunidade mais rápida de ressocialização.” (Lima, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada – Volume Único – 8ª Edição – Editora Juspodium, 2020, p. 1069).

Nesse contexto, forçoso reconhecer que condenações anteriores relacionadas a crimes de menor potencial lesivo (como aqueles punidos com pena de detenção), não elencados na Lei de Drogas, não têm o condão de descaracterizar, por si sós, o perfil de “pequeno traficante ocasional” de um acusado – a autorizar, portanto, a incidência do redutor, ainda que se trate de réu reincidente, caso presentes os demais requisitos do art. 33, §4º, da Lei n/ 11.343/06.

Assim, a aplicação da causa especial de diminuição, no caso concreto, não apenas garante a proporcionalidade da sanção, sem impor ônus excessivo ao apelante, como vai ao encontro da *mens legis* do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

Por outro lado, a aplicação da pena em sua integralidade implicaria, *in casu*, em punição excessiva e desproporcional, dissociada do contexto social e das finalidades da sanção penal e da Lei nº 11.343/06.

Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, ao negar provimento ao Recurso Especial interposto pela acusação, referendou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reconheceu a possibilidade de aplicação do redutor para réu reincidente condenado à pena de detenção, conforme segue:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“No caso, a Corte de Apelação apresentou fundamentação válida para não afastar a causa especial de redução de pena, ponderando a reincidência por crime menos grave e as circunstâncias do caso concreto. Assim, a reversão da referida conclusão demandaria necessário revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável na seara do espacial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, a anotação criminal anterior referida no acórdão é referente a delito de menor potencial ofensivo – autos n. 0010170-87.2014.8.16.0044, condenação por lesão corporal e ameaça, praticados em 07/08/2014, e extinta a pena de 4 meses de detenção em 30/05/2016, não sendo possível concluir pela dedicação do paciente à atividades criminosas.” (Resp nº 1915279 - PR, Rel. Antonio Saldanha Palheiro, 20/05/2021, g.n.)

Assim também já decidiu este E. Tribunal:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Materialidade e autoria devidamente demonstradas. Conjunto probatório que inviabiliza o reconhecimento da tese de absolvição por insuficiência de provas ou a pretendida desclassificação. Depoimentos de servidores policiais. Inquestionável eficácia probatória especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório. Condenação mantida. Dosimetria que, no entanto, comporta reparo. Circunstâncias do caso concreto que autorizam a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei n.º 11.343/06, no grau máximo. Réu reincidente em crime apenado com detenção, cuja pena já foi extinta pelo cumprimento. Substituição da carcerária por penas restritivas de direitos e regime inicial abrandado para o aberto, único compatível com as penas alternativas. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AC 1500492-54.2020.8.26.0603, Rel. Camargo Aranha Filho, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 27/01/2022, g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais motivos, de rigor a aplicação do redutor, no percentual de 1/2, alcançando a pena o patamar final de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além de 291 dias-multa, no piso – a qual torno definitiva –, a ser cumprida no regime semiaberto, diante da previsão legal do art. 33, §2º, “b” e “c”, do CP.

E, pelos mesmos motivos, considerando as circunstâncias que envolveram os fatos e por não se tratar de volume expressivo de entorpecentes apreendido, além de não ser o réu reincidente específico, entendo presentes também os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, *caput*, do Código Penal, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades estatais, pelo mesmo prazo da pena originalmente fixada, em serviços a serem designados na fase de execução, além de prestação pecuniária, no montante de um salário-mínimo.

Vale destacar, por fim, que a Resolução 05/2012 do Senado Federal suspendeu a vedação de conversão em penas restritivas de direitos prevista no art. 44 da Lei de Drogas, declarado inconstitucional por decisão definitiva do STF nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS.

Dessa forma, de rigor a reforma parcial da r. sentença, para, mantidas a condenação e a pena aplicada ao réu Junio, reduzir a pena do réu Wesley para 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime semiaberto, além de 291 dias-multa, no piso, bem como para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo daquela, e prestação pecuniária, na importância de um salário-mínimo (art. 45, §1º, CP), à entidade pública ou privada com destinação social, a serem definidas pelo juízo da execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, considerando que os réus responderam ao processo em liberdade, poderão assim permanecer até o trânsito em julgado da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso defensivo, para, mantidas a condenação e a pena aplicada ao réu Junio, reduzir a pena do réu Wesley para 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime semiaberto, além de 291 dias-multa, no piso, bem como para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo daquela, e prestação pecuniária, na importância de um salário-mínimo (art. 45, §1º, CP), à entidade pública ou privada com destinação social, a serem definidas pelo juízo da execução.

MARCELO SEMER
Relator